



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

UNIDADE: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 109/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, número SIC em epígrafe, para acesso ao quantitativo de ações judiciais em trâmite pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública de 2011 a 2015.
2. Inicialmente o pretendido acesso foi negado, pela necessidade de trabalhos adicionais de análise, produção ou tratamento de dados. Em recurso hierárquico, manteve-se a negativa, por inexistência das informações nos moldes requeridos, ensejando o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A inexigibilidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, se não está literalmente expressa nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, decorre de sua interpretação sistemática, bem como da ponderação hermenêutica à luz dos princípios constitucionais, cuja realização exige a análise do caso concreto. De um lado, tem-se presente o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, assegurando a todos o direito de obter do Poder Público informações de interesse público ou particular. De outra parte, há que se considerar o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37, bem como a razoabilidade, de modo a garantir que os limitados recursos disponíveis à Administração Pública sejam utilizados, de forma equilibrada, na concretização dos diversos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem constitucional.
4. Nesse sentido, por depender de cuidadoso sopesamento entre princípios constitucionais, a fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida consideração dos diversos valores envolvidos no caso concreto, com destaque para o dever geral de transparência, bem como para a viabilização do controle social sobre as atividades da administração pública. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012), a

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

aplicação desse dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se dos entes estatais a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário ao seu fornecimento¹.

5. Assim, a necessidade de trabalhos adicionais para organização de dados poderá ser considerada tarefa inexigível após criterioso exame em que se demonstre sua inviabilidade operacional ou excessiva onerosidade, capaz de justificar a exceção à regra geral de fornecimento dos dados públicos.
6. Com efeito, quando demasiado oneroso o tratamento de dados, a Lei assegura o acesso à fonte primária junto à qual o interessado possa obter os dados brutos e, a partir deles, realizar os trabalhos de tratamento e análise, conforme orienta o artigo 11, §3º, da vigente norma de alcance nacional. Portanto, a responsabilidade da Administração Pública exige que, na impossibilidade de fornecimento integral dos dados requeridos, sejam exauridas as hipóteses alternativas de oferta da informação, inclusive facultando e facilitando o acesso aos acervos documentais nos quais se encontrem os dados pleiteados.
7. No caso em apreço, a PGE já admitiu existir uma base de dados com as informações desejadas, porém, as mesmas não estariam segregadas da forma pleiteada, o que exigiria tratamento e compilação. Há, pois, afirmação expressa da existência e da natureza pública dos dados pleiteados, sendo, portanto, lícito, possível e autorizado o acesso requerido, bastando agora viabilizá-lo sem custos adicionais ao erário, conforme prevê a legislação, facultando-se ao demandante consulta direta aos expedientes em que os mesmos possam ser obtidos.

¹ Cabe transcrição, nesse sentido, de estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)

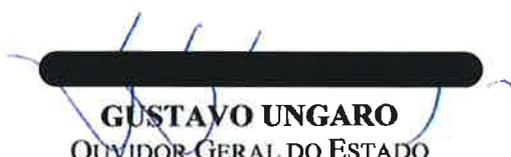
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

8. Assim, constatadas a existência e a publicidade das informações a que se pretende acesso, antes já reconhecidas pelo ente demandado, **conheço e dou provimento aos recursos**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, especialmente a hipótese do artigo 11, §3º, de modo a permitir pesquisa e direta extração dos dados públicos solicitados.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 6 de abril de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO